



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204099 - ES (2024/0341190-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DELITOS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexiste ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada. [...] O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação"* (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

2. No caso em tela, está demonstrada à exaustão a necessidade de diligências mais graves, como a quebra do sigilo telemático e a decretação de busca e apreensão, pelo fato de que há investigações em andamento para averiguar um possível esquema criminoso de desvio de recursos de obras públicas na Prefeitura de Presidente Kennedy. Os investigados, supostamente, utilizam a empresa SHARK NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. para participar de licitações, com um "laranja" à frente como proprietário. Esses atos ilícitos exigem provas sólidas que demonstrem materialidade, como documentos, provas escritas e comunicações que conectem efetivamente o grupo investigado, pois denúncias anônimas ou meramente testemunhais não são suficientes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204099 - ES (2024/0341190-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DELITOS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada. [...] O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação"* (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

2. No caso em tela, está demonstrada à exaustão a necessidade de diligências mais graves, como a quebra do sigilo telemático e a decretação de busca e apreensão, pelo fato de que há investigações em andamento para averiguar um possível esquema criminoso de desvio de recursos de obras públicas na Prefeitura de Presidente Kennedy. Os investigados, supostamente, utilizam a empresa SHARK NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. para participar de licitações, com um "laranja" à frente como proprietário. Esses atos ilícitos exigem provas sólidas que demonstrem materialidade, como documentos, provas escritas e comunicações que conectem efetivamente o grupo investigado, pois denúncias anônimas ou meramente testemunhais não são suficientes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que denegou ordem originariamente impetrada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 326):

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA EAPREENSÃO. REQUISITOS DO ART. 240, § 1º, CPP. FUNDADAS RAZÕES. NATUREZA CAUTELAR REAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O ato supostamente coator se revela consubstanciado em uma decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a partir de representação encaminhada pela autoridade policial, visando a busca e apreensão de objetos, quebra de sigilo telemático e afastamento de dados armazenados nos celulares e aparelhos telefônicos e/ou eletrônicos eventualmente apreendidos, em investigação em desfavor do paciente e dos demais investigados, a fim de apurar a existência de um esquema criminoso de desvio de recursos de obras públicas na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, em que supostamente se utilizavam de uma empresa para participar de licitação, tendo um 'laranja' como seu proprietário.

2. A decisão que entendeu pelo deferimento das medidas cautelares ostenta fundamentação suficiente para tal desiderato, obedecendo aos ditames do artigo 240, § 1º, alíneas 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h', do Código de Processo Penal, sobretudo se considerarmos que a representação formulada pela autoridade policial – e corroborada pelo Ministério Público de 1º grau – aponta o suposto cometimento dos crimes de associação criminosa (art. 288, CP), falsificação de documento público (art. 297, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 377-H, da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações) e fraude em licitação ou contrato (art. 377-L, da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações).

3. A busca e apreensão de bens tem natureza cautelar real e não pessoal, tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova, não se exigindo, por conseguinte, a existência de provas efetivas do cometimento de crimes por quem sofre as medidas, mas apenas indícios de materialidade e de autoria delitiva.

4. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático em desfavor do ora recorrente, uma vez que proferida de forma genérica e lastreada somente em denúncia anônima.

Alega, ainda, ausência de justa causa para as medidas cautelares.

Busca, em liminar, a suspensão dos efeitos do decreto de medidas cautelares até o julgamento definitivo deste habeas corpus.

No mérito, requer "seja declarada a nulidade da decisão liminar (id. 8159071) proferida na Medida Cautelar nº 0000032-43.2024.8.08.0041, reformando-se o Acórdão (id. 9098521) proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e em consequência seja determinada a nulidade de todas as provas colhidas da medida Cautelar deferida" (e-STJ fl. 378).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 393/394).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ

fls. 415/421).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte a alegação de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e quebra do sigilo telemático do ora agravante (e-STJ fl. 461).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 474).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juiz singular afastou a alegação de nulidade da prova obtida do aparelho celular do ora recorrente em *decisum* cujo trecho passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 142/144):

O Ministério Público pugnou favoravelmente à representação de pedido de busca apreensão e quebra de sigilo telemático. afastamento de sigilo de dados armazenados nos aparelhos telefônicos, computadores, notebooks, pendrive ou quaisquer aparelhos que armazenem conteúdos de dados apreendidos dos investigados e compartilhamento de provas, na presente representação formulada pelo Delegado chefe da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas . DRACO.

É o relatório. Decido.

DABUSCA E APREENSÃO

É preciso frisar que a presente representação busca respaldo nos artigos 240 seguintes do CPP estando destacada a necessidade da medida de busca e apreensão para apuração dos fatos.

A busca e apreensão, enquanto medida cautelar, não necessita de um juízo de certeza a respeito da materialidade ou da autoria do ilícito a ser investigado, bastando para seu deferimento uma cognição sumária de probabilidade, afiro pela informação lastreada pela Seção de Investigação da Polícia Civil em conjunto com a Autoridade Policial.

Neste sentido, conforme narrado pela Autoridade Policial, existem investigações em curso, a fim de apurar a existência de um esquema criminoso de desvio de recursos de obras públicas na Prefeitura de Presidente Kennedy, em que os investigados, supostamente, se utilizam da empresa SHARK NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para participar de licitação, tendo como um "laranja" seu proprietário, sendo necessária, até o presente momento, a colheita de maiores informações, objetivando a busca pela verdade real. Tais ilícitos requerem provas mais robustas que indiquem materialidade em sua concretude, como documentos, provas escritas e

comunicações que cheguem a um liame efetivo entre o grupo investigado, não bastando denúncias anônimas, tampouco mera prova testemunhal, considerada a "prostituta das provas". Por outro lado, em se tratando de ilícitos que envolvem o mau uso do dinheiro público, em tese, necessária se faz uma investigação em que se possa pecar até mais pelo excesso de zelo que pela falta, já que o interesse público sempre deve se ^B/ sobrepujar sobre os interesses privados. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da cautelar, eis que bem delineado o fumus commissi delicti e, ainda, o periculum in mora, na medida em que os investigados poderão se desfazer das possíveis provas, o que justifica o deferimento das medidas. H Destarte, preenchidos os requisitos autorizadores, a concessão da medida se faz necessário, consoante entendimento consolidado pelo c. STJ:

[...]

Assim, entendo devidamente justificado e preenchido os requisitos autorizadores | para a medida em relação aos investigados.

[...]

Primeiramente, a. medida pleiteada pela Autoridade Policial é adequada aos fins investigativos, uma vez que, com as informações a serem obtidas, será viável a obtenção de uma série de dados sobre da materialidade do delito, além da identificação de prováveis coautores do crime em tela, e inclusive, a existência de organização ou associação criminosa (genérica ou específica para crimes previstos na legislação especial).

A necessidade também se encontra satisfeita no caso vertente, posto que somente por essa medida se poderá auferir com ainda maior precisão, o grau de envolvimento dos investigados no crime em questão e sua extensão, máxime diante de uma possível existência de associação ou organização criminosa destinada a prática de crimes do mesmo jaez.

Como se não bastasse, é inquestionável que o acesso a esses dados é absolutamente vedado sem a autorização judicial respectiva, o que revela também o interesse em seu pleito.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, muito embora a Constituição Federal assegure o direito à intimidade, essa não fora concebida pelo constituinte como forma de servir de biombo para práticas criminosas e sim como lúdima proteção do indivíduo à soberania estatal.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de origem ao denegar ordem com mesmo pedido, cujo excerto do voto condutor passo a transcrever (e-STJ fls. 329/333):

“(...) o objetivo da organização criminosa com a constituição da empresa SHARK, era participar e ganhar as contratações públicas mediante fraude dos processos licitatórios, para a realização de contratos com a administração municipal, com preços superfaturados. Também tinha como escopo a realização de diversos aditivos contratuais, com preços e medições superfaturadas. Nesse diapasão, de fato foi o que ocorreu, tendo a empresa SHARK participado e ganhado as concorrências públicas nº 005/2019 – Processo licitatório nº 20714/2019, no valor de R\$ 4.486.518,22 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), tendo como objeto contratual ‘obras de melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vacinal municipal do trecho 1.8 – Jaqueira – Santo Eduardo, com extensão total de 1,88 km’ e

concorrência pública nº 006/2020 – Processo licitatório nº 022487/2020, no valor de R\$ 2.679.080,05 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitenta reais e cinco centavos), tendo como objeto contratual ‘obras de melhorias operacionais e operacionais e pavimentação de rodovia vacinal (sic) municipal do trecho 1.1 ES 060 (balança) - Jaqueira, com extensão total de 2,05 km’, ocorrendo por consequência a celebração do contrato 00070/2022 e do contrato 00079/2022. Destarte, é nesse momento que entra a participação do investigado CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA, funcionário público municipal (fiscal), que foi nomeado pelo secretário LUIZ FERNANDO BUSATO BARROS, como fiscal dos contratos, e dos aditivos contratuais realizados pela Prefeitura com a SHARK EMPREENDIMENTOS LTDA. A função de CARLOS era atestar a veracidade dos valores, obras e medições apresentadas pela empresa SHARK, para que os pagamentos pelos serviços superfaturados ou superdimensionados prestados pela SHARK fossem realizados pela Prefeitura. Por esse serviço, CARLOS receberia um valor a título de ‘propina’, que era depositado pela empresa SHARK mediante transferência bancária para seu filho GABRIEL NAZARETH LANA. (...)” Acerca do suposto numerário depositado na conta do também investigado e filho do paciente, GABRIEL NAZARETH LANA, a representação discorre no seguinte sentido: “(...) da análise dos extratos bancários fornecido (sic) voluntariamente pelo investigado WELTER, ora participante e ‘laranja do esquema criminoso’, podemos observar diversas movimentações financeiras, e em sua maioria transferências bancárias entre a empresa SHARK e a empresa QUEEN, recebendo e enviando mutuamente, uma para outra, valores relevantes, inclusive oriundos de pagamentos feitos pela PMPK (Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy)”. No ponto, constata-se que foram identificadas as seguintes transferências de valores, via PIX, para a conta de GABRIEL NAZARETH LANA, portador do CPF nº 016.064.516-69. Confira-se: 10/07/2023 – R\$ 99.999,99; 10/07/2023 – R\$ 100.000,00; 14/08/2023 – R\$ 99.999,99; 14/08/2023 – R\$ 100.000,00; 14/08/2023 – R\$ 30.000,00; 13/09/2023 – R\$ 99.999,99; 13/09/2023 – R\$ 100.000,00. Ou seja, o investigado GABRIEL NAZARETH LANA recebeu da empresa SHARK, o total aproximado de R\$ 629.999,97 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que: “(...) as transferências bancárias foram realizadas no dia 13/09/2023, ou seja, um dia após a PMPK efetuar o depósito no valor de R\$ 1.349.460,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais), na conta da empresa SHARK, bem como 07 (sete) dias após a assinatura do quarto aditivo do contrato 079/2022, no valor de R\$ 1.377.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil reais). Destaca-se que o referido aditivo foi ‘atestado pelo fiscal do contrato’, o ora investigado CARLOS. (...). De igual forma, se observa que as transferências bancárias foram realizadas no dia 14/08/2023, ou seja, no mesmo que a PMPK efetuou o depósito no valor de R\$ 658.101,06 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e um reais e seis centavos), na conta da empresa SHARK, bem como 05 (cinco) dias após a assinatura do sexto aditivo contratual do contrato 070/2020, no valor de R\$ 671.531,69 (seiscentos e setenta e um mil, sessenta e nove centavos). Destaca-se, que o referido aditivo foi ‘contabilizado pelo fiscal do contrato’, ora investigado CARLOS. (...). Do mesmo modo, se observa que as transferências bancárias foram realizadas no dia 10/07/2023, 05 (cinco) dias após a assinatura do décimo segundo aditivo contratual do contrato 070/2020, no valor de R\$ 1.770.450,00. Destaca-se que o referido aditivo foi ‘atestado pelo fiscal do contrato’, o ora investigado CARLOS. (...). Sem embargos, ainda com relação ao investigado em tela, conforme notícia vinculada (sic) nos meios de comunicação, vislumbra-se que CARLOS já foi condenado pelo TCE- ES, ao ressarcimento ao herário (sic) público municipal pelo mesmo motivo da investigação em apreço, (...)”. Destarte, entendo inexistir fundamento apto a sustentar que as medidas cautelares de busca e apreensão foram deferidas com base exclusiva nos depoimentos prestados pelo suposto ‘laranja’ do esquema, na medida em que, por todo o

exposto, há inúmeros indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo de rigor a efetivação de tais provimentos cautelares. Ademais, urge salientar que a busca e apreensão de bens tem natureza cautelar real e não pessoal, tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova, não se exigindo, por conseguinte, a existência de provas efetivas do cometimento de crimes por quem sofre as medidas, mas apenas indícios de materialidade e de autoria delitiva, o que restou suficientemente demonstrado no caso em análise.

[...]

Ademais, como bem destacou a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações solicitadas, “o fato de serem colhidos elementos de prova unilaterais é natural em Inquérito Policial, não submetido ao crivo do contraditório, eis que serve apenas de base para a formação da opinião delicti do MP, antes do oferecimento da denúncia, sendo inclusive dispensável a existência de inquérito policial anterior. Nesse ponto, o paciente foi convidado a prestar esclarecimentos, sim, perante a DRACO, em dia posterior à diligência, para que não fosse frustrada a natureza cautelar da medida de busca e apreensão, inaudita altera pars. Observo que a coleta de esclarecimentos, sem o devido sigilo, diante da gravidade dos fatos narrados, seria colocar a palavra de um contra a do outro, sem a clareza meridiana que se busca para que seja alcançada a mais lúdima Justiça. Outrossim, se houvesse prova ‘concreta’ e ‘cabal’ desde o início, como reclama o paciente, não haveria necessidade da medida cautelar de busca e apreensão”. Nessa mesma ordem de ideias, e conforme consignado no judicioso parecer ministerial, importante destacar, “que não há constrangimento ilegal conforme descrito pelo impetrante, pois, diante do arcabouço apresentado pela autoridade policial quando representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, além de outras medidas, demonstram a existência, pelo menos em tese, de forte esquema visando a utilização de ‘laranja’ num esquema criminoso de desvios de recursos públicos”. Por fim, importante salientar que os celulares e aparelhos eletrônicos apreendidos já foram restituídos ao paciente (id 8552986), sendo certo que a diligência policial cumpriu os seus objetivos em prazo absolutamente razoável.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte.

Isso, porque está demonstrada à exaustão a necessidade de diligências mais graves como a quebra do sigilo telemático e a decretação de busca e apreensão pelo fato de que há investigações em andamento para averiguar um possível esquema criminoso de desvio de recursos de obras públicas na Prefeitura de Presidente Kennedy. Os investigados, supostamente, utilizam a empresa SHARK NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. para participar de licitações, com um "laranja" à frente como proprietário. Esses atos ilícitos exigem provas sólidas que demonstrem materialidade, como documentos, provas escritas e comunicações que conectem efetivamente o grupo investigado, pois denúncias anônimas ou meramente testemunhais não são suficientes.

Por outro lado, em casos de uso indevido de dinheiro público, a investigação deve ser conduzida com zelo extremo, priorizando o interesse público sobre o privado. Estão presentes, assim, os requisitos para a concessão de medidas cautelares, pois há indícios claros do crime e risco de os investigados eliminarem provas, o que justifica a aprovação das ações solicitadas, estando bem fundamentada a decisão que autorizou

as diligências.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORCRIM. ARMAS. RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TRANSCRIÇÃO POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de interceptação telefônica está devidamente fundamentada na indispensabilidade de tal diligência, por se tratar de agente comandante do tráfico de drogas na região em operação e em que já foram apreendidas grandes quantidades de entorpecentes e armas em posse de corréus, bem como na significativa evolução patrimonial injustificada.

2. Quanto à a transcrição dos diálogos interceptados, não se exige que sua realização seja feita por perito.

3. Da mesma forma, não há necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, pois se presume haver conversas não relacionadas ao fato investigado.

4. No mesmo sentido o entendimento do representante do Ministério Público Federal, para quem "houve a devida fundamentação tanto para autorização da quebra do sigilo telefônico, bem como no que tange às respectivas prorrogações, destacando-se a importância da Paciente na linha de comando e gerenciamento da organização criminosa. [...]"

In casu, as informações dos autos permitem concluir pela efetiva existência de indícios dos crimes descritos na denúncia, restando evidente que a sua análise configuraria verdadeira usurpação da competência do Juízo de origem. Outrossim, conforme já destacado, a ação penal encontra-se em instrução, sede adequada para a defesa lançar suas alegações, produzir provas e requerer o que entender de direito".

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

(RCD no HC n. 847.192/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 39 CORRÉUS. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus em favor de Jean Carlos de Oliveira, preso preventivamente pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. A defesa requer a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade e falta de fundamentação concreta no decreto prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva; e (ii) determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em indícios concretos de autoria e periculosidade, que justifiquem a manutenção da medida extrema. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à época da prática delitiva, mas também à verificação da periculosidade do agente no momento do decreto prisional. A investigação aponta que o recorrente faz

parte de uma organização criminosa, cujas atividades ilícitas justificam a necessidade de sua custódia cautelar.

4. A prisão preventiva está baseada em complexa investigação, com o uso de medidas como quebra de sigilos telefônico e telemático, que revelam a participação do paciente na organização criminosa liderada por Aluízio Faustino de Lima Júnior, apontando seu envolvimento direto no tráfico de drogas na cidade de Natal/RN.

5. A gravidade concreta da conduta do paciente, associada a outros 39 investigados, demonstra a periculosidade social do agente, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório necessário para acolher as alegações da defesa está vedada na via estreita do habeas corpus, o que impede a superação das conclusões da instância de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 195.375/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 420/421):

Sobre o tema, vale ressaltar que essa eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que “são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria (...)” (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.), como é o caso sob exame. Ressalta-se, ainda, que “a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie” (RHC n. 169.313/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.) Adicionalmente, em consonância com jurisprudência dessa eg. Corte Superior, o Tribunal a quo entendeu que as medidas cautelares questionadas visam assegurar a integridade da investigação e não configuram coação ou ameaça direta à liberdade de ir e vir do paciente. Dessa forma, sem a demonstração de um risco efetivo e concreto à liberdade de locomoção, o habeas corpus não é o instrumento jurídico adequado para o presente caso.

[...]

Assim, verifica-se que as decisões das instâncias ordinárias estão bem fundamentadas e de acordo com a legislação vigente, não se verificando a ocorrência de ilegalidades. III Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204099 - ES (2024/0341190-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA**
ADVOGADOS : **NEFI CORDEIRO - DF067600**
: **ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VOTO-VISTA

Pedi vista para um melhor exame. Estou de acordo com a íntegra do voto apresentado pelo Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.099 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0341190-8

Número de Origem:

00000324320248080041 324320248080041 50053868720248080000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA

ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600

ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA
E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA

ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600

ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025